



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000139-69.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante KELLY ALINE DE ARAUJO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30307

APELAÇÃO Nº 1000139-69.2024.8.26.0526

COMARCA: SALTO – 1ª VARA

APELANTE: KELLY ALINE DE ARAUJO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. THAIS GALVÃO CAMILHER PELUZO

CANCELAMENTO DO CARTÃO – Inovação recursal – Pretensão da autora, ora apelante, de cancelamento do cartão objeto dos autos – Questão não alegada perante o juízo de origem – Impossibilidade de apreciação em fase recursal, sob pena de supressão de instância – Inexistência de justificativa de força maior – Artigo 1.014 do CPC – **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Alegação da autora de que a sua intenção era contrair empréstimo consignado, ao invés de cartão de crédito – Vício do consentimento não evidenciado nos autos – Contratação de cartão de crédito devidamente comprovada nos autos, mediante “Termo de Adesão” e “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício” suficientemente claros quanto à modalidade de contratação – A autora não demonstrou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – Impossibilidade de readequação do empréstimo no cartão de crédito para empréstimo consignado – Descontos legítimos e em conformidade com a contratação que não geram o dever de restituição dos valores pagos – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, ressalvados os benefícios da assistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

judiciária gratuita concedidos à autora.

**RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E
IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de “ação declaratória de nulidade c.c perdas e danos e pedido de tutela de urgência”, ajuizada por **Kelly Aline de Araújo Gonçalves** contra **Facta Financeira S.A. Credito, Financiamento e Investimento**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 260/263, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensos em razão da gratuidade deferida nos autos (Art. 98, § 3º, CPC).

A autora recorreu (fls. 265/278), alegando, em suma, que foi induzida a erro na contratação de reserva de margem consignável para cartão de crédito, pois “acreditava estar contratando um simples 'empréstimo consignado', modalidade tradicionalmente realizada pelas instituições bancárias”, configurando vício de consentimento e ilegal venda casada.

Pugnou pela devolução em dobro de todos os valores cobrados a tal título, bem como a condenação do réu ao pagamento de dano moral, uma vez que “a reserva de margem consignável sem autorização contratual constitui ato ilícito gerador de dano moral, prejudicando o consumidor ao acesso de outros créditos no mercado capazes de lhe proporcionar melhores condições de subsistência”.

Prequestionou toda a matéria alegada e requereu, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, a fim de que a presente ação fosse julgada procedente, com “o cancelamento do Cartão de Crédito Consignado, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº28/2008”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado de comprovantes de preparo por ser a autora beneficiária

da assistência judiciária gratuita (fls. 152).

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 283/301), pugnando pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora questionou descontos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “RMC”, ressaltando que nunca teve a intenção de contratar cartão de crédito, pois a sua intenção era a contratação de empréstimo consignado.

Por outro lado, o banco réu, na contestação, alegou, a regularidade desta contratação.

De fato, diante dos documentos juntados aos autos (fls. 211/217), a alegação da autora mostra-se inverossímil, porquanto, no próprio contrato por ela aderido, consta expressamente “Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 211), além de ter firmado o “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO” (fls. 215/217), dos quais constam, inclusive, as seguintes informações (fls. 212):

“Fui informado (a) que o cartão consignado de benefício é diferente de um empréstimo consignado, que possui juros menores. É do meu interesse, no entanto, por já estar comprometida a minha margem para empréstimos consignados, ou muito perto do limite legal, contratar cartão consignado para utilizá-lo com a finalidade de saque e de contratação de financiamento de bens e de despesas decorrentes de serviços por meio dele.”

“1. O beneficiário-aderente está contratando um CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, que reservará margem consignável (RMC) de até 5% do valor atual do seu benefício, por meio do qual poderá utilizá-lo em operações para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão.

2. O beneficiário-aderente, neste ato, declara estar ciente de que está contratando um cartão consignado de benefício, o que não se confunde com um empréstimo consignado.”

A autora, por sua vez, é pessoa alfabetizada e esclarecida, capaz de compreender as disposições constantes do contrato que aderiu.

Ademais, consta do indigitado contrato (fls. 211), cláusula que autoriza o desconto mensal, no benefício da autora, em favor do banco réu, para pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito, o qual seria efetuado sobre a reserva de margem consignável, razão pela qual não se pode cogitar de descontos ilegítimos.

Nestas condições, não ficou caracterizada a ocorrência de venda casada, tampouco erro substancial, como causa de anulação do ato jurídico, nos termos do artigo 138 do Código Civil, que dispõe: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

Ressalte-se que, conquanto se trate de uma relação de consumo, a prova do alegado vício do consentimento cabia à autora, de conformidade com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto, no contrato por ela aderido, constou expressamente a contratação de cartão de crédito consignado.

Entretanto, no caso vertente, nenhuma prova foi produzida nos autos, visando demonstrar a ocorrência de vício do consentimento, passível de anulação do aludido contrato.

Neste contexto, mostra-se descabida, pois, qualquer restituição de valores, já que os descontos impugnados são legítimos e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, sendo devidos.

Por outro lado, não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré. Esta não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Ressalte-se, ainda, não ser possível a readequação do empréstimo, de cartão de crédito, para empréstimo consignado, tal como

pleiteado pela recorrente. Isto porque ela aderiu, livremente, ao contrato de cartão de crédito consignado discutido nestes autos, não sendo lícita a alteração da natureza deste mútuo, sem o consentimento da parte contrária, cabendo salientar que, para encerramento do débito, basta a autora proceder ao pagamento integral do valor da fatura, deixando de utilizar o cartão para novos saques e compras, razão pela qual não há que se falar em débito impagável.

Por fim, no que tange ao pedido de cancelamento do referido cartão de crédito, é bem de ver que a autora não formulou, na petição inicial, qualquer pedido neste sentido.

Por conseguinte, inovou em seu recurso de apelação, não se admitindo a apreciação desta questão nesta fase recursal por se tratar de direito disponível, que não pode ser conhecido de ofício pelo Juízo.

Vale lembrar que, de conformidade com o artigo 1.014 do Código de Processo Civil, “as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

No caso vertente, não havia qualquer justificativa para que tal fato fosse mencionado apenas nesta instância recursal.

Nestas condições, não é possível analisar, nesta fase recursal, a matéria aduzida pela apelante, quanto a este aspecto, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Bem por isso, o recurso da autora não pode ser conhecido, neste ponto.

Destarte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, considerando o improvimento deste apelo, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da assistência judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

gratuita concedidos à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço de parte do recurso, e nego provimento, à parte conhecida. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR